



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 350/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.003969-2025-11**

**Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União**

**Requerente: 000098**

#### RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou as informações mais recentes disponíveis sobre o Fundo Amazônia, conforme descrito a seguir: 1. Cópia do relatório da última auditoria sobre o Fundo Amazônia, com data de conclusão (ex. "auditoria concluída em 25/02/2024), detalhando as principais conclusões e recomendações; 2. Identificação do responsável pela auditoria, com nome, cargo e e-mail institucional e a data de designação para essa função; 3. E-mails, ofícios ou cartas emitidas ao BNDES ou ao MMA com recomendações sobre a aplicação dos recursos do Fundo, especialmente os encaminhados entre 2023 e a data mais recente disponível (ex. "ofício de 05/03/2024"); 4. Registro das notificações ou representações acerca de eventuais irregularidades ou dificuldades no acesso e aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, com datas específicas (ex. "representação registrada em 12/01/2024"); e 5. Status atualizado de processos ou investigações em curso pela CGU referentes ao Fundo, com as datas de início e, se aplicável, as últimas atualizações (ex. "processo iniciado em 20/11/2023"). O requerente solicitou as informações em formato digital (PDF pesquisável, Excel ou CSV). □

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão enviou a resposta: Informamos que o Relatório de Avaliação nº 1030637 - Governança do Fundo Amazônia - MMA, publicado em 28/06/2022, está disponível no link: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>. A auditoria avaliou o papel do então Ministério do Meio Ambiente na governança do Fundo Amazônia a partir de 2019, com o objetivo de responder às seguintes questões: 1. Após a extinção do Comitê Orientador (COFA) e do Comitê Técnico (CTFA), foi definida uma nova estrutura de governança para o Fundo Amazônia? 2. Em que medida a extinção do COFA, do CTFA, bem como a finalização do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), impactaram nos resultados e nas boas práticas de governança do Fundo Amazônia? O Relatório contou com a seguinte Recomendação, cujo monitoramento foi iniciado em 24/06/2022: 1. Ao MMA, realizar estudos técnicos a respeito das melhorias a serem efetivadas no Fundo Amazônia, em colaboração com o BNDES e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para elaboração de uma proposta fundamentada de reestruturação da governança do Fundo Amazônia. Nesse processo: 1.1. Constituir grupo de trabalho ou outro espaço de interlocução que permita aos antigos setores representados no COFA terem conhecimento e opinarem sobre os estudos e as análises técnicas elaborados no intuito de propor o reestabelecimento das estruturas de governança do Fundo Amazônia; 1.2. Atualizar o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa como referência para a operacionalização do Fundo Amazônia; 1.3. Propor os ajustes necessários para a adequação do Documento de Projeto e do quadro lógico do Fundo Amazônia, além do art. 2º do Decreto nº 6.527/2008, a fim de que reflitam o Plano Nacional de Controle do

*Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa a partir dos eventuais aprimoramentos realizados em razão do item 1.2 dessa recomendação. O monitoramento foi concluído em 24/05/2023 em virtude das ações adotadas para restabelecimento do COFA e do CTFA, e da publicação do novo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), ciclo (2023-2027). Demais documentos são considerados papéis de trabalho e portanto não podem ser disponibilizados conforme legislação.*□□

## **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente pediu deferimento, solicitando: 1. *O conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam fornecidas as informações solicitadas nos itens 2, 3, 4 e 5 do pedido original, conforme abaixo:* a) *Responsável Técnico: Identificação do responsável técnico pela auditoria, com nome, cargo e e-mail institucional, e a data de designação para essa função;* b) *Comunicações Oficiais: E-mails, ofícios ou cartas emitidos pela CGU direcionados ao BNDES ou ao MMA com recomendações sobre a aplicação dos recursos do Fundo, especialmente os encaminhados entre 2023 e a data mais recente disponível;* c) *Notificações e Demandas: Registro das notificações ou representações feitas pela CGU acerca de eventuais irregularidades ou dificuldades no acesso e aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, com datas específicas;* d) *Processos de Fiscalização: Status atualizado de processos ou investigações em curso pela CGU referentes ao Fundo, com as datas de início e, se aplicável, as últimas atualizações.;* 2. *Caso se mantenha a negativa de acesso a algum dos itens, que sejam apresentados fundamentos específicos para cada item negado, com a indicação precisa da hipótese legal de sigilo aplicável e demonstração do prejuízo concreto decorrente da divulgação;* 3. *Que seja esclarecido se o Relatório de Avaliação nº 1030637, de 28/06/2022, é de fato o relatório da última auditoria realizada pela CGU sobre o Fundo Amazônia, conforme solicitado no item 1 do pedido original;* e 4. *Que seja aplicado o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, assegurando o acesso à parte não sigilosa dos documentos por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*□

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão enviou a seguinte resposta: *Informamos abaixo os dados da responsável técnica pelo Relatório de Avaliação nº 1030637 - Governança do Fundo Amazônia - Ministério do Meio Ambiente: M. L. M. L. – Coordenadora-Geral de Auditoria nas Áreas de Clima e Meio Ambiente; E-mail: sfc.cgclima@cgu.gov.br;*□ *Portaria de designação atual: 4.043, de 04/11/2024. Na época da auditoria, a servidora era chefe de divisão (designada pela Portaria nº 2.022/2019) e supervisora do trabalho.; Em relação aos itens “Comunicações Oficiais”, “Notificações e Demandas” e “Processos de Fiscalização”, trata-se de informação inexistente. O único (e último) trabalho de auditoria produzido especificamente sobre o Fundo Amazônia, foi o já citado Relatório de Avaliação nº 1030637 - Governança do Fundo Amazônia - MMA, publicado em 28/06/2022, disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>.; Não há trabalhos em andamento. A partir desta avaliação, foi elaborada apenas uma recomendação, dirigida por meio do próprio relatório ao Ministério do Meio Ambiente. A recomendação emitida e sua situação foram informadas na resposta inicial ao pedido LAI.*□

## **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O cidadão pediu deferimento, solicitando: 1. *O conhecimento e provimento do presente recurso de segunda instância, para que:* a) *Seja esclarecido expressamente se o Relatório de Avaliação nº 1030637, de 28/06/2022, é de fato o relatório da última auditoria realizada pela CGU sobre o Fundo Amazônia, conforme solicitado no item 1 do pedido original;* b) *Sejam fornecidas cópias dos documentos de monitoramento da recomendação, incluindo comunicações oficiais (e-mails, ofícios ou cartas) emitidos pela CGU direcionados ao BNDES ou ao MMA no período entre a emissão do relatório (28/06/2022) e a conclusão do monitoramento (24/05/2023), conforme solicitado no item 3 do pedido;* c) *Sejam fornecidas cópias das notificações ou representações feitas acerca de eventuais irregularidades ou dificuldades identificadas durante o monitoramento da recomendação, conforme solicitado no item 4 do pedido;* d) *Seja esclarecido o procedimento adotado pela CGU para realizar o monitoramento concluído em 24/05/2023, informando como foi verificado o “restabelecimento do COFA e do CTFA, e da publicação do novo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), ciclo (2023-2027)”, conforme relatado na resposta inicial.;* 2. *Caso se mantenha a afirmação de “informação inexistente” quanto aos itens 3, 4 e 5, que seja explicado detalhadamente:* a) *Como foi realizado o monitoramento da recomendação entre 28/06/2022 e 24/05/2023 sem a produção de qualquer documento, comunicação ou procedimento de fiscalização;* b) *Quais critérios e procedimentos adotados para verificar o cumprimento da recomendação e*

concluir o monitoramento em 24/05/2023; c) Quais documentos ou informações foram analisados para concluir pelo cumprimento da recomendação.; 3. Caso existam documentos ou informações parcialmente sigilosas, que seja aplicado o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, assegurando o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme determinado no Enunciado CGU nº 12/2023.; e 4. Subsidiariamente, caso se mantenha negativa de acesso, que seja apresentada fundamentação específica e detalhada para cada item negado, demonstrando prejuízo concreto decorrente da divulgação e a classificação formal do sigilo, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.527/2011.□

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

A Controladoria decidiu pelo não conhecimento do recurso, em relação às informações já fornecidas, e desprovimento do recurso, em relação às informações referentes aos papéis de trabalho. Isso porque as informações solicitadas no pedido inicial foram prestadas, tanto na resposta inicial quanto na resposta ao recurso de 1ª instância. De acordo com a CGU, foram esclarecidas pontualmente as informações existentes, indicando o local onde podem ser encontradas (relatórios e recomendações), situação em que não foi identificada qualquer circunstância que configurasse negativa de acesso à informação, conforme disposto no art. 16 da LAI, c/c o art. 11, § 6º, III, da mesma Lei. No que diz respeito à negativa de acesso aos papéis de trabalho (incluindo correspondências institucionais entre a CGU e o BNDES/MMA sobre a fiscalização do Fundo Amazônia, como ofícios, memorandos, despachos e e-mails institucionais trocados entre os órgãos), manteve o posicionamento pela não disponibilização desses documentos, nos termos do art. 26, § 3º da Lei nº 10.180/2001. Isso porque os papéis de trabalho não se configura como documentos preparatórios, mas como registros técnicos e evidências que sustentam a elaboração dos relatórios de auditoria.□

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Não se aplica.□

## **ANÁLISE DA CGU**

Não se aplica.□

## **DECISÃO DA CGU**

Não se aplica.□

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente pediu deferimento, solicitando a esta CMRI: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam fornecidas as informações solicitadas nos itens 1, 3, 4 e 5 do pedido original.; 2. Caso se mantenha a alegação de "informação inexistente" quanto aos itens 3, 4 e 5, que seja determinado à CGU que explique detalhadamente: a) Como foi realizado o monitoramento da recomendação entre 28/06/2022 e 24/05/2023 sem a produção de qualquer documento, comunicação ou procedimento de fiscalização; b) Quais critérios e procedimentos adotados para verificar o cumprimento da recomendação e concluir o monitoramento em 24/05/2023; c) Quais documentos ou informações foram analisados para concluir pelo cumprimento da recomendação, especificamente o restabelecimento do COFA e do CTFA e a publicação do novo PPCDAm, ciclo (2023-2027).; 3. Caso existam documentos ou informações parcialmente sigilosas, que determine à CGU que aplique o art. 7º, §2º, da LAI, assegurando acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme determinado no Enunciado CGU nº 12/2023. 4. Que determine à CGU que observe, em futuros pedidos de acesso à informação, o princípio da máxima divulgação e a interpretação restritiva das hipóteses de sigilo, em consonância com a LAI e com jurisprudência dos órgãos de controle.□

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso parcialmente conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022;  
Súmula CMRI nº 6, de 2015;

Fora do escopo constante nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da

Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que se extrai dos autos que o órgão ao decorrer das instâncias disponibiliza as informações passíveis de acesso, qual seja: o objeto do item 1 e 2 do pedido inicial -não havendo, portanto, negativa de acesso para esses itens, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022); para os *itens* “Comunicações Oficiais”, “Notificações e Demandas” e “Processos de Fiscalização”, trata-se de informação *inexistente*. declarou que são informações inexistentes. Nesse sentido, encontra-se consolidado pela Súmula CMRI nº 6/2015 que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Assim, registra-se que a declaração do órgão se encontra revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública; Ademais, o requerente pede a esta Comissão que realize determinações à CGU, elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, logo não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração (solicitação), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.□Diante de todo exposto, não há análise do mérito dessas parcelas não conhecidas pela Comissão.

## **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

Em atenção aos documentos que tratam de “papéis de trabalho, passa-se a análise do mérito do recurso, em vista do indeferimento de acesso pelo órgão recorrido. Pontua-se que, foi esclarecido que essas informações possuem acesso restrito, visto tratarem de dados obtidos por servidores do Sistema de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal no exercício de suas funções e que devem ser utilizados exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. Assim, considerando que tal restrição tem respaldo no art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e o art. 25 da Portaria CGU nº 1.335, de 2018, conforme já havia sido informado pelo órgão, decide-se pela manutenção do indeferimento nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Indeferido

art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela do recurso na qual não houve negativa de acesso as informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como as parcelas que houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, e a parcela que tem teor de manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.□Da parte que conhece, decide pelo indeferimento, por se tratar de dados obtidos por servidores do Sistema de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal no exercício de suas funções e que requerem sigilo nos termos do art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924502** e o código CRC **76F785D6** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)